



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522358-40.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ LORENA DE SOUZA NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64044

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1522358-40.2024.8.26.0228

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 1522358-40.2024.8.26.0228)

Juízo de Origem: 24ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: José Lorena de Souza Neto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE PREJUDICADO – NO MAIS, SUBSISTEM OS REQUISITOS PROPULSORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR – MÉRITO – PLEITOS ABSOLUTÓRIOS E DESCLASSIFICATÓRIO INATENDÍVEIS – APELANTE SURPREENDIDO EM PODER DE 996,40G DE MACONHA – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRAS NOS AUTOS – VALIDADE DA FALA DOS POLICIAIS MILITARES – ALEGAÇÃO DE USO INCOMPATÍVEL COM A QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA – INTUITO MERCANTIL EVIDENTE – CONDENAÇÃO INARREDÁVEL – APENAMENTO CRITERIOSO E IMPASSÍVEL DE ALTERAÇÃO – ACRÉSCIMO OPERADO NA BASILAR EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 42 DA LEI DE DROGAS – NÃO HOUE CONFISSÃO – O APELANTE ASSUMIU A PRÁTICA DE CRIME DIVERSO PARA MINIMIZAR SUA RESPONSABILIDADE – REGIME INICIAL FECHADO ADEQUADO À BIOGRAFIA CRIMINAL DO APELANTE – PERDIMENTO DO BEM DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL – CUSTAS DEVIDAS – EVENTUAL HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEVERÁ SER DIRIMIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO PENAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

JOSÉ LORENA DE SOUZA NETO foi

condenado pelo r. Juízo da 24ª Vara Criminal - Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de SÃO PAULO, nos autos do Processo nº 1522358-40.2024.8.26.0228, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Sônia Nazaré Fernandes Fraga*, como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06, às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado e, ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixados no mínimo legal, sendo negado o direito de recorrer em liberdade e, ainda, determinado o perdimento da motocicleta Honda/CG 160 Start, placa DYH1I98 (fls. 129/136).

O apelante foi processado porque, no dia 16 de setembro de 2024, aproximadamente às 20h00min, na Rua Raposo da Fonseca, nº 1.048, nesta Capital de São Paulo, transportava, trazia consigo e guardava, para posterior entrega a consumo de terceiros, 01 (um) tijolo de maconha, com peso de 996,40g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Apela, pleiteando sua absolvição por anemia probatória ou, subsidiariamente, seja a conduta desclassificada para aquela prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Caso não sejam atendidos os pedidos, requer a mitigação de sua pena, o abrandamento do regime prisional, a isenção das custas processuais e a devolução do bem. Por fim, pretende aguardar em liberdade o julgamento do apelo (fls. 172/193).

Contrariado o recurso (fls. 109/203), o douto Procurador de Justiça Dr. Elvecio de Faria Barbosa, opina pelo seu não provimento (fls. 215/220).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Primeiramente, o pedido para aguardar em liberdade restou prejudicado pelo efetivo julgamento do presente apelo.

No mais, restaria ilógico, agora, conceder a benesse ao recorrente, frisa-se, que permaneceu custodiado durante toda a instrução processual, quando ainda presentes os motivos propaladores de sua custódia cautelar. Confira-se, a respeito: “STJ, HC nº 581812/MG, jg. 23/06/2020”.

No mérito, inatendíveis os pleitos absolutório e desclassificatório aventados nas razões de inconformismo defensivas.

A materialidade e a autoria do crime de tráfico ilícito de drogas imputado ao recorrente estão delineadas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Exsurge da inicial acusatória que o recorrente foi surpreendido por policiais militares em patrulhamento de rotina na condução da motocicleta Honda CG 160 Start, placa DYH1198, sem utilizar o capacete de segurança, circunstância que motivou sua abordagem. JOSÉ empreendeu fuga e abandonou o motociclo na via pública, porém foi detido. Com ele foi localizado, na região da cintura, 01 (um) tijolo de maconha.

Interrogado, JOSÉ assumiu a propriedade da droga, alegando, entretanto, que seria destinada a seu consumo pessoal.

Por seu turno, os policiais militares Jéssica e Nícolas confirmaram os fatos acima narrados, bem como a

apreensão dos entorpecentes em poder do apelante.

Nessa quadratura, portanto, não há se falar em anemia probatória.

A validade da fala de policiais com meio de prova já foi há muito referendada pelo entendimento jurisprudencial dominante, ainda mais quando roborados por outros elementos trazidos aos autos, como no caso. Confira-se, por oportuno: “AgRg no AREsp 1824447/DF, DJe 26/11/2021; AgRg no AREsp 1828934/DF, DJe 03/11/2021; HC 683199/SP, DJe 11/10/2021”.

Não diferente tem sido o posicionamento desta C. Câmara Criminal: *“EMENTA: Tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). Crime caracterizado, integralmente em relação ao acusado Matheus. Flagrante inquestionável. Acondicionamento e quantidade da droga que revelam comércio. Palavras coerentes e incriminatórias de Policial Militar. Confissão dúplice, ademais. Absolvição dos corréus na origem, por insuficiência probatória. Prova duvidosa. Não comprovação do delito de forma cabal. Negativa dos réus que não foi suficientemente contrariada pela prova coligida, levando à incerteza condenatória. In dubio pro reo de rigor. Associação para o tráfico (art. 35, da Lei nº 11.343/06). Absolvição mantida. Prova duvidosa e insuficiente para atestar vínculo estável e permanente entre o acusado e o comparsa adolescente. Apenamento criterioso. Regime inicial fechado único possível. Sentença mantida. Apelo ministerial e defensivo improvidos”* (AP nº 1500372.05.2022.8.26.0550, jg. 12/03/2024).

“Apelação Tráfico de entorpecentes Recurso

defensivo Materialidade e autoria demonstradas Firmes e coerentes os depoimentos dos policiais militares Intuito mercantil comprovado nos autos Condenação mantida Penas majoradas em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas (cocaína crack), com grande poder viciante, e dos maus antecedentes - Redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de 11.343/06 corretamente afastado - Regime inicial fechado Inviável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, por expressa vedação legal - Recurso desprovido” (AP nº 1500646-47.2023.8.26.0642, jg. 13/03/2024).

Ora, não há motivos para que os agentes da lei imputassem falsamente a prática de conduta de extrema gravidade a pessoa que sabem ser inocente.

Ademais, nada foi trazido aos autos que fosse capaz de infirmar suas palavras.

Ainda, evidente o intuito mercantil diante da expressiva quantidade de droga apreendida, diga-se, totalmente incompatível com a alegação de uso próprio.

Com efeito, é inarredável a condenação.

JOSÉ já foi condenado definitivamente em outras duas oportunidades pregressas por delitos de mesma espécie, ou seja, é portador de antecedentes criminais desabonadores e reincidente específico, de sorte que sua reprimenda experimentou ligeiros acréscimos na primeira e na segunda etapas dosimétricas.

Não houve confissão.

Em nítida tentativa de minimizar sua responsabilidade penal, o apelante admitiu prática de crime

de menor potencial ofensivo.

Ademais, sua falar sequer foi utilizada para embasar o édito condenatório.

Sua pena, portanto, não merece ser atenuada.

Nessa linha: *“a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não sendo apta para atenuar a pena a mera admissão da propriedade para uso próprio. Nessa hipótese, inexistente, sequer parcialmente, o reconhecimento do crime de tráfico de drogas, mas apenas a prática de delito diverso”* (AgRg no HC nº 351.962/MS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 1º/8/2017).

E também: *“AgRg no AREsp nº 2.123.111/MA, jg. 17/12/2024”*.

Contumaz no narcotráfico, o apelante não faz jus à mitigadora do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, e tampouco à modificação do regime prisional, como pretendido.

Sobre a matéria, oportuno citar recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: *“2. Ante a reincidência do paciente, o afastamento do referido redutor de pena decorre de previsão expressa de lei. 3. Nos termos da Súmula 587 do STJ, para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual. Outrossim, a alteração da conclusão*

esbarra na Súmula 7 do STJ, pois demandaria o reexame de fatos e provas (AgRg no AREsp n. 2.380.837/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023). Inafastável, portanto, a incidência da referida causa de aumento de pena. 4. O paciente é reincidente e apresenta circunstâncias judiciais negativas, além de a pena ter sido fixada em patamar superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, de forma que a manutenção do regime prisional inicialmente fechado é medida de rigor, ante a previsão do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal” (STJ, AgRg no HC nº 892.463/SP, jg. 09/09/2024).

A utilização da motocicleta na prática espúria é inequívoca, de sorte que não remanesce dúvida de que se cuide um instrumento para o cometimento do crime, impondo se por inelutável consequência o seu perdimento em favor da União, com fundamento no art. 62, §7º, e art. 63, ambos da Lei nº 11.343/06.

No ponto, ademais, como bem consignado pela eminente Magistrada sentenciante: *“o veículo em tela é de propriedade da esposa do acusado Michele Marta Oliveira Rolim Souza. Ciente da prisão do acusado, não trouxe aos autos a comprovação de origem lícita e nem tampouco provas de que efetivamente tivesse como usuária esposa, sobre a qual não comprovou qualquer atividade com uso do citado veículo”*.

Em arremate, as custas são devidas. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a miserabilidade do condenado não impede a condenação nas custas processuais, que só deve ser avaliada na fase executória. Nessa linha: *“PROCESSUAL PENAL. PAGAMENTO*

DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, CONDENAÇÃO. ART. 804 DO CPP E ART. 12 DA LEI 1.060/50. PRECEDENTES. O réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei 1.060/50. Precedentes. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase da execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação” (REsp nº 400.682, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17/11/2003). No mesmo sentido: “REsp nº 262.961, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17.06/2002; REsp nº 263.021, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18.03/2002 e REsp nº 81.304, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 14/09/98”.

Subsiste, assim, a r. sentença guerreada, cujos fundamentos aqui se incorporam como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator